SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2316139 - GO (2023/0078827-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUCAS ALMEIDA MENDES
ADVOGADO	:	MÁRCIO ROCHA SANTOS - GO028030
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. FUNDAMENTO VÁLIDO. PENA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL.

1. Esta Corte Superior firmou jurisprudência, segundo a qual, a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenha sido utilizada na primeira fase da dosimetria.

2. Considerando que a quantidade e a natureza da droga não foi usada na dosimetria da pena-base, pois esta foi estabelecida no mínimo legal, e que não se afastou a redução da pena na terceira fase da pena, mas apenas se modulou a fração, o que é permitido pelo art. 33, §4°, da Lei n. 11.343/2006, então não há ofensa à lei federal que justifique a revisão do julgamento das instâncias de origem.

3. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que a revisão da dosimetria da pena, na via do recurso especial, somente é possível quando há flagrante ofensa à lei ou é consideravelmente desproporcional, o que não se verifica no presente caso, porque a pena foi estabelecida em 3 anos e 4 meses de reclusão, além de 333 dias-multa, e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, limitação de fim de semana e prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40429219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 16:32:38
Código de Controle do Documento: 86477f4f-a3ba-4d99-9413-924106c8af73

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA40429219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 16:32:38
Código de Controle do Documento: 86477f4f-a3ba-4d99-9413-924106c8af73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2316139 - GO (2023/0078827-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUCAS ALMEIDA MENDES
ADVOGADO	:	MÁRCIO ROCHA SANTOS - GO028030
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. FUNDAMENTO VÁLIDO. PENA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL.

1. Esta Corte Superior firmou jurisprudência, segundo a qual, a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenha sido utilizada na primeira fase da dosimetria.

2. Considerando que a quantidade e a natureza da droga não foi usada na dosimetria da pena-base, pois esta foi estabelecida no mínimo legal, e que não se afastou a redução da pena na terceira fase da pena, mas apenas se modulou a fração, o que é permitido pelo art. 33, §4°, da Lei n. 11.343/2006, então não há ofensa à lei federal que justifique a revisão do julgamento das instâncias de origem.

3. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que a revisão da dosimetria da pena, na via do recurso especial, somente é possível quando há flagrante ofensa à lei ou é consideravelmente desproporcional, o que não se verifica no presente caso, porque a pena foi estabelecida em 3 anos e 4 meses de reclusão, além de 333 dias-multa, e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, limitação de fim de semana e prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 490-494, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA40429229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:57:08
Código de Controle do Documento: 0710e15c-6872-4cc8-8ba5-e0492ab52ea3

O agravante sustenta que há na decisão agravada argumentos que não fazem parte do presente pleito, visto que não há controvérsias quanto à suposta "gravação ambiental, prova em ata notarial, provas do crime de ameaça", os quais, em verdade, se tratam de processo diverso.

Argumenta que, tanto no recurso especial quanto no agravo em recurso especial, há apenas uma controvérsia, ou seja, a incidência da benesse do tráfico privilegiado em seu grau máximo, diante de as circunstâncias judiciais serem favoráveis; e que, "ao discorrer o acórdão ora vergastado, a douta Ministra Presidente entendeu haver duas controvérsias, mesmo quando, na síntese do agravo em recurso especial, ter sido narrado a ocorrência de erro material (e-STJ fl. 471), sendo que as razões de mérito foram devidamente fundamentada quanto a violação do art. 33, §4° da Lei 11.343/06" (fl. 508).

Afirma ainda que "a interposição do presente agravo regimental revela-se pertinente diante da existência de julgados desta Egrégia Turma, no julgamento do HC 725.534-SP (2022/0051301-0), de relatoria do eminente Ministro Ribeiro Dantas, em estrita violação ao principio da isonomia de tratamento, no sentido de, para um traficante com uma apreensão de 147 kg de entorpecentes foi aplicado a benesse da diminuição da pena na fração máxima (2/3) e para o agravante, com meros 406 gramas, teve negado o seu abrandamento, mesmo havendo similitude das circunstâncias judiciais, que são favoráveis".

É o relatório.

VOTO

O recorrente foi condenado pela prática do crime de tráfico tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, além de 333 dias-multa, e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, limitação de fim de semana e prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, conforme a seguinte ementa (fl. 418):

> APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO PRIVILÉGIO. FRAÇÃO REDUTORA. MANUTENÇÃO. 1- Preserva-se a fração de 1/3 (um terço) pela minorante do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, quando a natureza e quantidade das drogas apreendidas, aliadas às circunstâncias do caso, demonstram certo grau de envolvimento do apelante com a difusão ilícita, inviabilizando a adoção do percentual máximo de abrandamento. 2- Recurso conhecido e desprovido.

Documento eletrônico VDA40429229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:57:08
Código de Controle do Documento: 0710e15c-6872-4cc8-8ba5-e0492ab52ea3

Para impugnar o acórdão do Tribunal de origem foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, argumentando-se ofensa ao art. 33, §4°, da Lei n. 11.343/2006, pois deveria ser aplicada a fração máxima da causa de redução da pena do crime de tráfico (2/3), e não apenas a fração de 1/3, haja vista a pequena quantidade de droga apreendida.

O recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, haja vista que objetiva a aplicação da lei federal conforme entendimento desta Corte Superior.

O Juiz de primeiro grau fundamentou a fração menor para a redução da pena pelo seguintes argumentos (fls. 288-289):

> [...]
> Na terceira etapa, ausentes causas de aumento. Não obstante, entendo aplicável a minorante descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, já que o réu é tecnicamente primário e não há outros indicativos de que ele integre organização criminosa ou de que se dedique a atividades criminosas. Assim, levando em conta a natureza e a quantidade das drogas, utilizo a fração de 1/3 (um terço) e torno a PENA DEFINITIVA em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 333 (trezentos e trinta e três) dias- multa. Fixo o REGIME INICIAL ABERTO, em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP e com o art. 387, § 2º, do CPP. O sentenciado está preso provisoriamente há 239 (duzentos e trinta e nove) dias, restando a cumprir, na presente data, 14/10/2021, por força da DETRAÇÃO, 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dias de reclusão, além de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa.

O Tribunal de origem manteve a dosimetria da pena pelos seguintes fundamentos (fls. 419-420):

> [...]
> III - Do mérito – A irresignação recursal volta-se contra a condenação do processado por violação do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, imposto o apenamento de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, limitação de fim de semana e prestação de serviço comunitário, além de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, na menor importância diária.
>
> Almeja a modificação da fração redutora do privilégio, de 1/3 (um terço) para 2/3 (dois terços), "haja vista a ínfima quantidade de drogas apreendidas, bem como sua baixa lesividade".
>
> Incontroversa a materialidade e a autoria do delito, insurge-se o apelante tão somente contra o capítulo dosimétrico da sentença.
>
> Pois bem.
>
> A pena base foi imposta no mínimo legal, 05 (cinco) anos de reclusão, preservado na etapa seguinte, a despeito da atenuante da confissão, em prestígio à súmula 231, do STJ.
>
> Na derradeira etapa, a sentenciante aplicou a minorante do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, na fração de 1/3 (um terço), "levando em conta a natureza e quantidade das drogas".
>
> O fundamento empregado é idôneo, sobretudo ao se considerar que, com o apelante, foram apreendidos 381,72 g (trezentos e oitenta e um gramas e setecentos e vinte miligramas) de maconha, além de 23,61 g (vinte e três gramas, seiscentos e dez miligramas) de cocaína.

Documento eletrônico VDA40429229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:57:08
Código de Controle do Documento: 0710e15c-6872-4cc8-8ba5-e0492ab52ea3

> Demais disso, impende destacar que não há óbice que o grau revisor complemente a motivação adotada, desde que não haja prejuízo para o processado.
>
> Na espécie, além da quantidade e natureza dos tóxicos, colhe-se da sentença que o processado foi flagrado em poder de balança, caderno de anotações e máquina de cartão de crédito, petrechos que indicam certo grau de envolvimento na difusão ilícita, suficientes para justificar a manutenção da fração de 1/3 (um terço), adotada na origem.
>
> A propósito, a jurisprudência da Corte:
>
> [...]
>
> Diante disso, deve ser preservada a pena em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por 02 (duas) restritivas, limitação de fim de semana e prestação de serviço comunitário, além de 333 dias-multa, à razão mínima.
>
> Conclusão: acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, para conhecer do apelo e negar-lhe provimento.
>
> É como voto.

Como se vê, para estabelecer uma redução menor da pena privativa de liberdade, o juiz argumentou que deve ser considerada a natureza e a quantidade das drogas, e o Tribunal de origem ressaltou que "o fundamento empregado é idôneo, sobretudo ao se considerar que, com o apelante, foram apreendidos 381,72 g (trezentos e oitenta e um gramas e setecentos e vinte miligramas) de maconha, além de 23,61 g (vinte e três gramas, seiscentos e dez miligramas) de cocaína", destacando ainda que, "além da quantidade e natureza dos tóxicos, colhe-se da sentença que o processado foi flagrado em poder de balança, caderno de anotações e máquina de cartão de crédito, petrechos que indicam certo grau de envolvimento na difusão ilícita, suficientes para justificar a manutenção da fração de 1/3 (um terço), adotada na origem".

Esta Corte Superior firmou jurisprudência, segundo a qual, a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenha sido utilizada na primeira fase da dosimetria (HC n. 725.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1º/6/2022). Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO AFASTADA APENAS PELA QUANTIDADE DE DROGA E PELA CONDIÇÃO DE MULA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. FRAÇÃO DE 1/6. ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1º/7/2021), definiu que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
>
> 2. Posteriormente, o referido colegiado aperfeiçoou o entendimento anteriormente exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.887.511/SP, passando a adotar

Documento eletrônico VDA40429229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:57:08
Código de Controle do Documento: 0710e15c-6872-4cc8-8ba5-e0492ab52ea3

o posicionamento de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenham sido utilizadas na primeira fase da dosimetria.

3. Na espécie, o fundamento de que a agente transportava grande quantidade de droga a serviço de terceiros não se presta a sustentar o afastamento da benesse, uma vez que evidencia, de plano, apenas a condição de mula e não de dedicação a atividades criminosas. Ainda, nos termos da jurisprudência desta Corte, a condição de mula, per se, não tem o condão de impedir o reconhecimento do privilégio em comento, de modo que faz jus o agravado à incidência da minorante na fração de 1/6.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.084.567/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE CONTIDA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. Ainda, acerca do tema, Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1º/7/2021), definiu que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. O referido colegiado, posteriormente, aperfeiçoou o entendimento exarado no julgamento do mencionado Recurso Especial n. 1.887.511/SP, passando a adotar o posicionamento de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenha sido utilizada na primeira fase da dosimetria (HC n. 725.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1º/6/2022).

4. No caso, a Corte local afastou a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, de forma a presumir que o agravado dedicava-se à atividades criminosas.

Todavia, na hipótese, não foram trazidos elementos concretos que indicassem que ele efetivamente se dedicasse a atividades criminosas ou integrasse organização criminosa.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 760.487/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO MINISTERIAL. DESLOCAMENTO DA QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA PARA A TERCEIRA FASE. DISCRICIONARIEDADE. BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, em decisão proferida nos autos do HC n. 725.534/SP, de minha relatoria, julgado em 27/4/2022, DJe 1º/6/2022, reafirmou seu posicionamento anterior, conforme estabelecido no ARE 666.334/AM, do Supremo Tribunal Federal, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido consideradas na primeira fase do cálculo da pena, sob pena de

Documento eletrônico VDA40429229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:57:08
Código de Controle do Documento: 0710e15c-6872-4cc8-8ba5-e0492ab52ea3

ofensa ao princípio do ne bis in idem.

2. A escolha pela aplicação dos vetores da quantidade e da qualidade das drogas na primeira ou na terceira etapas está inserida no juízo de discricionariedade do julgador, não cabendo a este Tribunal alterar a conclusão exarada pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 857.404/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

Considerando que a quantidade e a natureza da droga não foi usada na dosimetria da pena-base, pois esta foi estabelecida no mínimo legal, e que não se afastou a redução da pena na terceira fase da pena, mas apenas se modulou a fração, o que é permitido pelo art. 33, §4°, da Lei n. 11.343/2006, então não há ofensa à lei federal que justifique a revisão do julgamento das instâncias de origem.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta que a revisão da dosimetria da pena, na via do recurso especial, somente é possível quando há flagrante ofensa à lei ou é consideravelmente desproporcional, o que não se verifica no presente caso, porque a pena foi estabelecida em 3 anos e 4 meses de reclusão, além de 333 dias-multa, e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, limitação de fim de semana e prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas.

Portanto, o acórdão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai o óbice do verbete 83 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40429229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:57:08
Código de Controle do Documento: 0710e15c-6872-4cc8-8ba5-e0492ab52ea3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0078827-1

AgRg no AREsp 2.316.139 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 507828637 50782863720218090100

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCAS ALMEIDA MENDES
ADVOGADO	:	MÁRCIO ROCHA SANTOS - GO028030
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS ALMEIDA MENDES
ADVOGADO	:	MÁRCIO ROCHA SANTOS - GO028030
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40384064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 27/02/2024 19:21:50
Código de Controle do Documento: 53C4ED41-83CA-4C57-AA3A-B3D59CB7AFEA